



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.000141/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.518 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente SOBERANA TRANSPORTE COLETIVO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art.78 do RICARF, o contribuído poderá requerer a desistência do processo em qualquer fase processual, inclusive em havendo decisão que lhe é favorável. Nesse caso fica configurada a renúncia ao direito que lhe foi reconhecido no acórdão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Acórdão 01-18.041 prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BEL, tendo em vista a solicitação de desistência do processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte em epígrafe teve o seu pedido de opção ao Simples Nacional indeferido (e-fl. 10), pelo fato de constarem débitos em seu nome para com a Secretaria da Receita Federal sem exigibilidade suspensa.

Contra om indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual alegou que todos os débitos que acarretaram o indeferimento do seu

pedido de ingresso no SIMPLES Nacional haviam sido liquidados em 09/02/2009, conforme comprovariam cópias de DARFs juntados ao processo.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente pela 2ª Turma da DRJ/BEL em julgamento realizado em 14 de junho de 2010, cujo acórdão 01-18.041 restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO SEM EFEITO.

Comprovado que a contribuinte, consoante o permissivo legal e em tempo hábil, solucionou as pendências que motivaram seu indeferimento do Simples Nacional, há que se tornar sem efeito o ato administrativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

A ciência do r. acórdão ocorreu em 02/08/2011 (e-fl. 61).

Em 31/05/2011 a contribuinte havia protocolado o cancelamento do processo (e-fl. 45), alegando que havia recolhido todos os tributos federais no regime do lucro presumido e demais obrigações relativas ao ano-calendário 2009.

Em 19/08/2011 a contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BEL alegando que recolheu todos os tributos do ano-calendário 2009 pelo lucro presumido.

Requeru o cancelamento do processo e a exclusão definitiva do regime do SIMPLES Nacional no ano-calendário de 2009, tendo em vista que sua permanência causaria transtorno financeiro, contábil e burocrático.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Trata-se de solicitação de cancelamento do processo pela contribuinte, que embora a decisão de 1ª instância lhe tenha sido favorável, tornando sem efeito o indeferimento do seu pedido de ingresso no SIMPLES Nacional no ano-calendário de 2009, alegou a contribuinte que havia feito o recolhimento de todos os tributos no regime do lucro presumido no ano-calendário 2009 e que a manutenção no SIMPLES lhe causaria transtornos financeiros, contábeis e burocráticos.

Há que se consignar que a contribuinte pleiteou o cancelamento do processo em 31/05/2011, antes portanto de tomar ciência do acórdão que lhe foi favorável (02/08/2011).

Nos termos do art.78 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, abaixo transcrito, o contribuído poderá requerer a desistência do processo em qualquer fase processual, inclusive em havendo decisão que lhe é favorável. Nesse caso fica configurada a renúncia ao direito que lhe foi reconhecido. É o caso dos presentes autos, uma vez que o acórdão 01-18.041 prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BEL reconheceu o direito da contribuinte ingressar no SIMPLES Nacional no ano-calendário de 2009.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis

Pelo acima exposto voto em dar provimento ao recurso e cancelar o acórdão 01-18.041 prolatado pela 2ª Turma da DRJ/BEL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama